



ISABEL CHÉROUX
JURISTA DA OTOC

Estágios profissionais

No âmbito das políticas activas de emprego têm sido promovidos programas de estágios para licenciados em áreas específicas e para jovens detentores de cursos profissionais e tecnológicos e de outras formações qualificantes de nível secundário e pós-secundário não superior.

Estas medidas possibilitam, por um lado, a valorização profissional das pessoas a quem se destinam e, por outro, potenciam o desenvolvimento das actividades profissionais em si.

Presentemente, são realizados estágios profissionais em diversas áreas profissionais, que não têm um regime específico que lhes seja aplicável, o que permite que os direitos e deveres das entidades promotoras e dos estagiários não se encontrem devidamente acautelados.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 de Junho, pretende-se, em primeiro lugar, que estes estágios sejam regulados, estabelecendo-se o enquadramento, os termos e as condições da realização de estágios profissionais. Atendendo ainda à realidade que se pretende regular, o regime agora estabelecido aplica-se a estágios profissionais, ficando excluídos os estágios curriculares, os estágios que tenham uma participação pública, os estágios que sejam pressuposto para o ingresso em funções públicas e, ainda, os estágios que correspondam a trabalho independente.

O âmbito de aplicação deste diploma não se aplica à formação prática clínica realizada pelos médicos após a licenciatura, com vista à especialização, nem à prática tutelada em enfermagem.

Subsídio de estágio

Os novos estágios destinam-se a pessoas com idade até 30 anos, desde que tenham as qualificações necessárias e a desempregados com mais de 30 anos que se encontrem à procura de um novo emprego e que tenham obtido há menos de três anos uma qualificação. No caso de pessoas com deficiência e ou incapacidade não se aplica qualquer limite de idade.

Assim, e em conformidade com o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 66/2011, de 1 de Junho, pretende-se destacar, entre outras situações, a obrigatoriedade da redução a escrito do contrato de estágio, do qual devem constar, nomeadamente, o valor do subsídio de estágio, o seu período de duração, a identificação da área em que o estágio se desenvolve e as funções ou tarefas que estão atribuídas ao estagiário, o seu local de realização e os tempos de realização das actividades do estágio. Por outro lado, é de salientar a obrigação

de ser atribuído ao estagiário um subsídio de estágio, cujo valor tem como limite mínimo o valor correspondente ao indexante dos apoios sociais e ainda a subsídio de alimentação (ou refeição em cantina) e a seguro de acidentes de trabalho, apoiados pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional. O diploma em questão prevê também o pagamento de um valor as entidades promotoras de estágios, o qual é participado pelo IEF, variando em função da natureza jurídica e dimensão daquelas entidades. As participações podem ser de 75 % do valor da bolsa, 65% ou 40 %. E são majoradas em 10 pontos percentuais sobre o montante apurado no caso de o estagiário ser pessoa com deficiência e ou incapacidade.

Consagra-se, também, a obrigatoriedade da existência de um orientador de estágio que deve acompanhar o estagiário. Para esse efeito, e no sentido de o acompanhamento poder ser efectuado de forma atenta e responsável, o orientador de estágio não pode acompanhar mais de três estagiários em simultâneo.

Fundamental duração

O contrato de estágio não pode ter duração superior a 12 meses, salvo tratando-se de estágio obrigatório para aquisição de uma habilitação profissional legalmente exigível para o acesso ao exercício de determinada profissão, em que aquele prazo pode ser prorrogado até ao limite máximo de 18 meses.

Por outro lado, podem ser realizados estágios profissionais de muito curta duração, considerando-se como tal aqueles cujo período de duração não seja superior a três meses. Este tipo de estágios é também precedido da celebração de um contrato, reduzido a escrito, do qual devem constar de forma fundamentada os motivos que justificam o seu curto período de duração. Na ausência desta fundamentação, o estágio não se considera de muito curta duração. Cumpre referir também que o programa de estágios está sujeito à tributação fiscal nos termos legais, sendo que a relação jurídica decorrente da celebração destes contratos de estágio são equiparados, exclusivamente, para efeitos de segurança social, a trabalho por conta de outrem. O que significa que passam a pagar 11% para a Segurança Social.

Finalmente, as associações públicas profissionais representativas de profissões a cujo exercício só podem aceder aqueles que previamente desenvolvam um estágio profissional objecto de regulamentação específica devem proceder à sua adaptação ao presente Decreto-Lei, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do mesmo.